PROJETO DE LEI Nº . DE 2009

(Do Sr. Eliene Lima)

Tipifica o crime de contratação de serviço clandestino de segurança privada, bem como a contratação de trabalhadores sem treinamento ou registro profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de contratação de serviço clandestino de segurança privada, bem como a contratação de trabalhadores sem treinamento e registro e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 1983, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 23-A. Exercer, prestar, fornecer ou de qualquer forma desempenhar as atividades de segurança privada, sob ordem ou autonomamente, sem a devida autorização ou em desacordo com esta Lei.

Pena – reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Art. 23-B. Organizar, administrar, financiar, prestar ou oferecer atividades de segurança privada, na qualidade de sócio, preposto ou responsável pelo serviço, sem a devida autorização ou em desacordo com esta Lei.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Art 23-C. A pessoa física ou jurídica que tomar serviço de segurança privada de pessoa ou empresa não autorizada, em caso de dano, fica sujeita solidariamente:

I – que a vítima, ou na sua falta, o cônjuge, seus descendentes, ascendentes ou colaterais até segundo grau solicitem indenização, de valor compreendido entre R\$ 10.000,00 e R\$ 100.000,00, ressalvado o direito de regresso;

- II à prestação de tratamento médico ou psicológico, caso seja verificado dano à saúde da vítima.
- § 1º A indenização de que trata o inciso I do caput será calculada em dobro em caso de reincidência.
- § 2º O valor da indenização será reajustado:
- I no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de novembro de 2009, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;
- II anualmente, a partir do ano subseqüente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.
- Art. 23-D. O regulamento desta Lei definirá a forma como as empresas de segurança privada deverão oferecer aos tomadores de seus serviços a comprovação de que funcionam de acordo com a legislação em vigor."

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresento à consideração desta Casa trata de medidas nas esferas do Direito Penal e Civil para coibir a prática da contratação de empresas de segurança privada clandestina. A legislação em vigor no País é do início da década de oitenta e necessita ser aperfeiçoada.

Com a finalidade de baixar os custos da tomada de serviços de segurança privada, muitos empresários contratam indivíduos ou mesmo empresas que não cumprem o previsto na Lei nº 7.102, de 1883. Os operadores dessa atividade estimam que existam mais de seiscentas mil pessoas trabalhando clandestinamente na segurança privada. Nossa contribuição se dá pela sugestão de tomarmos dois tipos de medidas:

a) em relação às empresas ou pessoas que oferecem serviço de segurança privada sem estarem habilitadas para tal;

3

b) em relação aos tomadores desses serviços, impondolhes uma indenização a ser paga em favor da vitima ou, na sua falta, de seus

familiares.

A principal intenção é desestimular a contratação de segurança não habilitada, distribuindo a responsabilidade entre todos os

envolvidos na cadeia produtiva dessa atividade.

Assim, certo de que a proposta se constitui em avanço

para o ordenamento jurídico nacional, conto com o apoio de meus Pares para a

aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de

de 2009.

Deputado ELIENE LIMA